



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504220-08.2023.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante GUSTAVO PIRES DA ROSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.524

Apelação Criminal nº 1504220-08.2023.8.26.0536

Comarca: Praia Grande

(1ª Vara Criminal)

Juiz: Dr. Eduardo Ruivo Nicolau

Apelante: **Gustavo Pires da Rosa**

Apelado: **Ministério Público** (Dr. Caio Adriano Lépure Santos)

EMENTA: Juízo de retratação (art. 1.030, II, do Código de Processo Civil). Furto praticado durante o repouso noturno (art. 155, § 1º, do Código Penal). V. acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação da defesa, considerando adequada a fração de aumento pela agravante da reincidência específica fixada na origem. Admissão de Recurso Especial da defesa pela E. Presidência da Seção Criminal. Manutenção, por aqui, do V. acórdão desta Turma Julgadora. Remessa a E. Presidência da Seção Criminal para prosseguimento do feito.

Visto.

Pelo v. Acórdão de f. 193/204, por votação unânime, foi negado provimento ao recurso de apelação da defesa, ficando **mantida a condenação de Gustavo Pires da Rosa às penas de 2 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão (regime inicial fechado), mais 22 dias-multa, mínimo valor unitário,** pela prática da infração penal capitulada no art. 155, § 1º, do Código Penal (*furto praticado durante o repouso noturno*).

A defesa interpôs Recurso Especial (f. 212/230) requerendo, dentre outros pedidos, “...a condução do aumento pela reincidência para a fração proporcional de 1/6...”.

O Ministério Público apresentou contrarrazões à f. 237/242.

O recurso foi examinado pela E. Presidência da Seção Criminal e, com fundamento no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, os autos foram encaminhados a esta C. Turma Julgadora para

a realização do Juízo de retratação (f. 245/246).

É o relatório.

Em que pese o entendimento da Defesa, o apenamento ***não comporta redução da fração de aumento equivalente à fração de 1/3*** pela agravante da **reincidência específica**.

Isto porque, tal circunstância demonstra a terminante recusa do acusado em se adequar às normas que regem seu meio social e a necessidade de adoção de maior rigor na dosimetria das penas.

De forma que a majoração, tal como fixada na condenatória, está plenamente justificada e fundamentada, inexistindo razões para qualquer alteração.

O “quantum” do aumento pela reincidência específica deve ficar a critério do julgador de origem, porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e à sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

E, a despeito do Tema 1172, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, há que se ressaltar a inexistência, até o momento, de súmula vinculante nesse sentido.

Nada se altera no v. acórdão, portanto.

POSTO, em sede de juízo de retratação, ***mantém-se, na íntegra, o v. acórdão de f. 193/204***, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com retorno dos autos à E. Presidência da Seção Criminal, como determinado.